



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 30, DE 2009

Dispõe sobre a proibição da extração, da importação, do transporte, do armazenamento e da industrialização do amianto e dos minérios e rochas que contenham silicatos hidratados, bem como a proibição da importação e da comercialização dos produtos que os utilizem como matéria-prima.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proibição da extração, da importação, do transporte, do armazenamento e da industrialização do amianto e dos minérios e rochas que contenham silicatos hidratados, bem como a proibição da importação e a comercialização dos produtos que os utilizem como matéria-prima.

Art. 2º Decorridos os prazos especificados no art. 3º, estarão proibidos, em todo o território nacional:

I – a extração, a importação, o transporte, o armazenamento e a industrialização de todas as variedades de amianto, obtido de quaisquer fontes e por quaisquer processos;

II – a extração, a importação, o transporte, o armazenamento e a industrialização dos minérios e das rochas que contenham os silicatos hidratados de magnésio, de magnésio e cálcio, de ferro e magnésio, e de ferro, magnésio e cálcio que, a critério do órgão competente, acarretem riscos à saúde dos consumidores e dos trabalhadores envolvidos com as atividades relacionadas com o seu aproveitamento, em decorrência dos teores dos silicatos hidratados ou da forma de desempenho das atividades;

III – a importação, o transporte, o armazenamento e a comercialização de produto que tenha o amianto como matéria-prima;

IV – a importação, o transporte, o armazenamento e a comercialização de produto que tenha como matéria-prima os minérios ou as rochas a que se refere o inciso II que, a critério do órgão competente, acarrete riscos à saúde, em decorrência dos teores dos silicatos hidratados ou da forma de utilização do produto.

§ 1º Para os efeitos desta Lei e da sua regulamentação, amianto e asbesto são substantivos sinônimos e poderão ser utilizados indistintamente, inclusive no que se refere às palavras deles derivadas, para designar a forma fibrosa dos minerais pertencentes aos grupos das serpentinas e dos anfibólios, obtidos de quaisquer fontes ou processos.

§ 2º São permitidas a extração, a importação, o transporte e o armazenamento do amianto e dos minérios e rochas a que se refere o inciso II, bem como de produtos que os utilizem como matéria-prima, destinados a pesquisas autorizadas pelo órgão competente.

Art. 3º A partir da data de publicação desta Lei, os prazos para o encerramento das atividades relacionadas com o amianto e com os minérios e as rochas a que se refere o inciso II do art. 2º são os seguintes:

I – dois anos, para a extração ou a obtenção a partir de quaisquer fontes e por quaisquer processos;

II – dois anos, para a importação da forma bruta;

III – três anos, para o transporte da jazida até o local de armazenamento ou de industrialização;

IV – quatro anos, para o armazenamento, a industrialização e a utilização da forma bruta;

V – cinco anos, para o armazenamento e a comercialização, pela indústria, dos produtos que os utilizem como matéria-prima;

VI – quatro anos, para a importação de produtos que os utilizem como matéria-prima;

VII – sete anos, para o armazenamento e a comercialização, pelos estabelecimentos atacadistas, dos produtos que os utilizem como matéria-prima;

VIII – dez anos, para o armazenamento e a comercialização, pelos estabelecimentos varejistas, dos produtos que os utilizem como matéria-prima.

Art. 4º Decorrido o prazo estabelecido no inciso VII do art. 3º, as empresas que desempenham a atividade de que trata a Lei nº 9.976, de 3 de julho de 2000, só poderão utilizar diafragmas de amianto na produção de cloro durante cinco anos ou até o esgotamento do estoque remanescente desse insumo, adquirido dentro do prazo estabelecido nesse inciso, prevalecendo o que ocorrer primeiro.

Art. 5º A regulamentação do disposto nesta Lei definirá:

I – o destino dos estoques remanescentes e dos resíduos do amianto ou dos minérios ou das rochas a que se refere o inciso II do art. 2º que, vencidos os prazos estabelecidos nos arts. 3º e 4º, não foram industrializados, comercializados ou utilizados;

II – as normas para a extração, o transporte, o armazenamento e a industrialização da forma bruta do amianto e dos minérios e das rochas a que se refere o inciso II do art. 2º, até a cessação dessas atividades;

III – as normas para o transporte e o armazenamento dos produtos que utilizam como matéria-prima o amianto ou os minérios ou as rochas a que se refere o inciso II do art. 2º, até a cessação dessas atividades.

Art. 6º Sem prejuízo das sanções cíveis e criminais cabíveis, as atividades relacionadas com o aproveitamento do amianto ou dos minérios ou das rochas a que se refere o inciso II do art. 2º, praticadas em desacordo com o disposto nesta Lei ou na sua regulamentação, sujeita o infrator às seguintes penas:

I – extração ou obtenção a partir de quaisquer fontes e por quaisquer processos, após o prazo estabelecido no inciso I do art. 3º:

pena: interdição do estabelecimento, apreensão do equipamento utilizado na extração, no processamento e no transporte do produto, inutilização do produto estocado, e multa;

II – importação da forma bruta, após o prazo estabelecido no inciso II do art. 3º:

pena: apreensão e remoção do produto para depósito indicado pela autoridade fiscalizadora, inutilização do produto, e multa;

III – transporte da forma bruta, após o prazo estabelecido no inciso III do art. 3º:

pena: apreensão do veículo, remoção do produto para depósito indicado pela autoridade fiscalizadora, inutilização do produto, e multa;

IV – armazenamento, industrialização ou utilização da forma bruta, após o prazo estabelecido no inciso IV do art. 3º:

pena: interdição do estabelecimento, apreensão e remoção do produto para depósito indicado pela autoridade fiscalizadora, e multa;

V – armazenamento e comercialização, pela indústria, após o prazo estabelecido no inciso V do art. 3º:

pena: interdição das instalações de armazenamento, apreensão e remoção do produto para depósito indicado pela autoridade fiscalizadora, inutilização do produto, e multa;

VI – importação de produto, após o prazo estabelecido no inciso VI do art. 3º:

pena: apreensão e remoção do produto para depósito indicado pela autoridade fiscalizadora, inutilização do produto, e multa;

VII – armazenamento e comercialização do produto, por estabelecimento atacadista, após o prazo estabelecido no inciso VII do art. 3º:

pena: apreensão e remoção do produto para depósito indicado pela autoridade fiscalizadora, inutilização do produto, e multa;

VIII – armazenamento e venda de produto, por estabelecimento varejista, após o prazo estabelecido no inciso VIII do art. 3º:

pena: apreensão e remoção do produto para depósito indicado pela autoridade fiscalizadora, inutilização do produto, e multa;

IX – utilização do amianto para a produção de cloro, em discordância com o estabelecido no art. 4º:

pena: apreensão e remoção do insumo para depósito indicado pela autoridade fiscalizadora, inutilização do insumo, e multa.

Parágrafo único. As despesas relativas à remoção e à inutilização do produto apreendido correrão às custas do infrator, em qualquer dos casos referidos neste artigo.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação.

Art. 8º Fica revogada a Lei nº 9.055, de 1º de junho de 1995.

JUSTIFICAÇÃO

Os substantivos amianto e asbesto são utilizados para designar as formas fibrosas de minerais dos grupos das serpentinhas e dos anfibólios. As serpentinhas têm como principal variedade a crisotila ou amianto branco, enquanto os anfibólios são formados por uma variedade maior de fibras: amosite (amianto marrom), crocidolita (amianto azul), tremolita, actinolita e antofilita. Entre as características físico-químicas do amianto, destacam-se a durabilidade, a flexibilidade e a resistência ao fogo e à ação dos mais diversos agentes físicos, químicos e biológicos.

O amianto é matéria-prima para a fabricação de isolantes térmicos, tecidos, roupas protetoras contra chamas ou calor, reservatórios de água, tubos para redes de abastecimento de água, tintas, tijolos refratários, freios automotivos, materiais de fricção e vários outros produtos.

Em que pese a sua utilidade, o amianto é um produto que causa sérios danos à saúde. As pessoas mais afetadas são os trabalhadores envolvidos nas diversas atividades com ele relacionadas, desde a extração até o uso dos produtos que os contenham como matéria-prima. Mas as vítimas do amianto não são apenas esses trabalhadores. Os seus familiares e os moradores das imediações dos locais de extração, beneficiamento ou industrialização, além dos usuários dos produtos, também estão sujeitos aos seus efeitos danosos.

A fibra do amianto pode ser fragmentada em partículas microscópicas, o que facilita a sua aspiração juntamente com o ar do ambiente de trabalho ou de utilização dos produtos com ele fabricados. A indestrutibilidade que o amianto apresenta no ambiente externo é mantida no organismo. Uma vez captada e incorporada pelo epitélio que reveste o alvéolo pulmonar, nunca mais o organismo se livra da partícula.

O amianto é a causa de uma doença irreversível que causa fibrose ou enrijecimento do tecido pulmonar e evolui para deficiência respiratória grave. Essa doença recebeu o nome de asbestose ou pneumoconiose por inalação de asbesto. Mas as pessoas expostas ao amianto não se tornam vítimas apenas da asbestose. Podem ser acometidas, também, de outras doenças, entre elas cânceres em pulmão, pleura, peritônio, estômago, rim e outros órgãos.

A asbestose e os cânceres causados pelo amianto têm uma característica de consequência extremamente cruel: os sinais e os sintomas são de manifestação tardia. Em muitos casos, a doença só aparece depois que o trabalhador foi demitido ou já se aposentou. O longo período de evolução levou os estudiosos dos efeitos do amianto sobre a saúde a criar o conceito de invisibilidade da doença, que leva o empregador a não reconhecer o nexo entre a causa – a exposição ao amianto – e o efeito tardio – a asbestose do trabalhador demitido ou aposentado. Desamparado pelo antigo empregador, o doente pode mergulhar na miséria, pois é muito pouco provável que ele seja aceito em outro emprego e pode a Previdência Social negar-lhe a aposentadoria, se a invalidez ainda não estiver claramente configurada.

Os mineradores e os industriais do amianto sustentam que as doenças causas pelo amianto podem ser prevenidas com o seu uso seguro. Contrapondo esse argumento, a Administração de Segurança e Saúde Ocupacionais (*Occupational Safety and Health Administration – OSHA*), dos Estados Unidos, mostrou excesso de sessenta e quatro mortes por grupo de mil trabalhadores expostos à concentração de duas fibras de amianto por centímetro cúbico ($2,0 \text{ fibras/cm}^3$), quando comparados com a população geral. Esse limite de tolerância, permitido no Brasil desde 1991 pela Norma Regulamentadora nº 15, do Ministério do Trabalho e Emprego, é vinte vezes superior ao permitido nos Estados Unidos desde 1998: $0,1 \text{ fibra/cm}^3$.

Embora as autoridades trabalhistas estabeleçam limites classificados como “de tolerância”, o que enganosamente sugere segurança para os trabalhadores, estudos epidemiológicos evidenciam que não há limite seguro de exposição. Ademais, os mesmos estudos mostram que: 1) todos os tipos de amianto causam asbestose, mesotelioma e câncer de pulmão; 2) existem substitutos mais seguros; e 3) a exposição de trabalhadores e usuários a produtos de amianto é de difícil controle. Em resumo, qualquer variedade de amianto e qualquer concentração atmosférica de fibras aumentam o risco de doenças.

A Organização Internacional do Trabalho (OIT) estima que ocorram, anualmente, cerca de cem mil mortes, no mundo todo, relacionadas com a exposição ao amianto. O Instituto Nacional de Saúde e Pesquisa Médica (INSERM), da França, constatou que, nesse país, morrem cerca de duas mil pessoas por ano, vítimas de doenças causadas pelo amianto. Esse fato levou à aprovação, em 1º de janeiro de 1997, de uma lei que proíbe, em território francês, o uso do amianto e a execução de quaisquer atividades relacionadas com o seu aproveitamento.

Em julgamento de queixa contra essa proibição, apresentada pelo Canadá, pelo Brasil e pelo Zimbábue, a Organização Mundial do Comércio (OMC) deu ganho de causa à França. Esses países, que são grandes produtores de amianto, alegaram que a proibição configuraria interposição de barreira alfandegária e desrespeito às regras do livre comércio. A decisão da OMC favorável à França fortalece o reconhecimento de que os governos têm o direito e o dever de zelar pela saúde da sua população.

Atualmente, mais de quarenta países proíbem o uso do amianto nos seus territórios, entre eles todos os da União Européia.

Outro argumento utilizado pelos mineradores e industriais quando defendem a continuação do uso do amianto diz respeito ao desemprego que pode resultar da proibição das atividades relacionadas com esse insumo. Os únicos trabalhadores que realmente podem sofrer com o desemprego são aqueles diretamente relacionados com a extração e o transporte da forma bruta. Esse segmento trabalhista é o menor dos que estão envolvidos com o aproveitamento do amianto, pois apenas uma jazida está em atividade no Brasil e emprega menos de mil trabalhadores. Estes poderão ser amparados por programas especiais e os que trabalham nas demais atividades podem ser aproveitados na indústria e no comércio de produtos que utilizam substitutos do amianto.

No Brasil, o uso do amianto ou asbesto é regulamentado por duas leis: a de nº 9.055, de 1º de junho de 1995, e a de nº 9.976, de 3 de julho de 2000. A primeira proíbe a extração, a produção, a industrialização, a utilização e a comercialização das variedades de amianto do grupo dos anfibólios, mas permite essas atividades quando relacionadas com a crisotila ou amianto branco. A segunda estabelece normas para o uso de diafragmas de amianto em células de eletrólise para a produção de cloro.

Quatro estados brasileiros – São Paulo, Rio de Janeiro, Pernambuco e Rio Grande do Sul – aprovaram leis que proíbem a industrialização, o comércio e o uso de produtos de amianto nos seus territórios. Todavia, essas leis não surtiram os efeitos delas esperados, pois o Supremo Tribunal Federal (STF) considerou que elas são inconstitucionais, visto que a competência para legislar sobre jazidas, minas e recursos minerais é privativa da União.

Na obstante as decisões anteriores, em 4 de junho de 2008 o STF indeferiu liminar concedida pelo relator da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.937-7 – São Paulo (ADI-MC 3937/SP) contra lei paulista mais recente, a de nº 12.684, de 26 de julho de 2007. Essa lei *proíbe o uso, no Estado de São Paulo, de produtos, materiais ou artefatos que contenham quaisquer tipos de amianto ou asbesto ou outros minerais que, acidentalmente, tenham fibras de amianto na sua composição.*

O projeto que ora apresentamos proíbe, também, as atividades relacionadas com as formas não-fibrosas dos minérios e das rochas que contêm os mesmos silicatos que formam o amianto. Entre esses materiais, o mais conhecido é a pedra-sabão, formada pelo talco mineral. Esses minérios e rochas acarretam os mesmos riscos à saúde. Propomos que, em relação a eles, a proibição não seja total. Só será aplicada quando o Ministério da Saúde ou o Ministério do Trabalho e Emprego considerar que há riscos para a saúde dos trabalhadores envolvidos ou para os usuários dos produtos, em consequência dos teores dos silicatos ou da maneira com que são desenvolvidas as atividades.

A partir de agora, esta Casa Legislativa passa a ter a responsabilidade de aprovar uma lei que não seja considerada inconstitucional pela Suprema Corte. A proposição que apresentamos trata apenas de assuntos cuja competência para legislar é constitucionalmente atribuída à União: jazida, minérios, produção, consumo e proteção e defesa da saúde.

A fim de permitir que a mineração, a indústria, o comércio e a utilização de produtos de amianto não sofram um impacto insuportável, estabelecemos prazos relativamente longos para que as medidas entrem em vigor. Mesmo depois de vencidos os quatro anos de permissão para a industrialização da forma bruta, achamos razoável que os produtos possam ser vendidos pelos estabelecimentos varejistas até dez anos após a data de publicação da lei resultante deste projeto. Os produtos adquiridos até findar esse prazo poderão ser utilizados pelo tempo que durarem. Provavelmente, esses prazos desagraderão aos mais radicais defensores da proibição total e imediata, mas é a menos danosa das opções, pois a não-proibição manteria a atual situação e a proibição imediata ou em curto prazo causaria sérios danos à economia nacional.

Até mesmo a indústria que utiliza diafragmas de amianto na produção de cloro pelo processo de eletrólise terá um prazo bastante razoável para que substitua essa tecnologia por outra menos danosa ao meio ambiente e à saúde dos trabalhadores. É importante ressaltar que desde a publicação da Lei nº 9.976, de 2000, essa indústria está proibida de instalar novas fábricas e novas células de eletrólise que utilizem diafragmas de amianto.

Estou convicta de que a proibição do uso do amianto concorrerá para a melhoria da saúde da população, principalmente dos trabalhadores envolvidos com as atividades de aproveitamento desse mineral. Essa convicção leva-nos a contar com o apoio dos Parlamentares de ambas as Casas Legislativas para a aprovação do projeto.

Sala das Sessões,

Senadora SERYS SLHESSARENKO

Legislação Citada

LEI N° 9.976, DE 3 DE JULHO DE 2000.

Dispõe sobre a produção de cloro e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A produção de cloro pelo processo de eletrólise em todo o território nacional sujeita-se às normas estabelecidas nesta Lei.

Art. 2º

LEI N° 9.055, DE 1 DE JUNHO DE 1995.

Disciplina a extração, industrialização, utilização, comercialização e transporte do asbesto/amianto e dos produtos que o contenham, bem como das fibras naturais e artificiais, de qualquer origem, utilizadas para o mesmo fim e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É vedada em todo o território nacional:

I -

(As Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania; de Serviços de Infra-Estrutura; e de Assuntos Sociais, cabendo à última a decisão terminativa.)

Publicado no **Diário do Senado Federal**, 13/02/2009.